

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0069337-47.2018.8.19.0000
PARTE AGRAVANTE: VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
PARTE AGRAVADA: LAÉRCIO CORREIA DE VASCONCELOS FILHO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Agravo de instrumento. Intimação tácita da parte recorrente ocorrida na forma do artigo 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006, em 12/11/2018. Prazo recursal iniciado no dia útil seguinte, isto é, 13/11/2018, escoando-se em 05/12/2018. Ausência de causa suspensiva. Dia do começo e do vencimento do prazo não atingidos pela indisponibilidade do sistema, verificada apenas dentro do período de 15 dias. Entendimento do STJ no sentido de que apenas a falha do sistema eletrônico que coincidir com o início ou o término do prazo recursal é apta a ensejar a sua prorrogação. Aplicação do disposto no artigo 10, §1º da Lei nº 11.419/2006, no artigo 224, § 1º do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Resolução CNJ nº 185/2013. Agravo de instrumento interposto apenas em 10/12/2018. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0069337-47.2018.8.19.0000 em que consta como agravante: **VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e como agravado: **LAÉRCIO CORREIA DE VASCONCELOS FILHO**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar conhecimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, vazada nos seguintes termos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Recebo a presente exceção de pré-executividade. Alega a executada que já houve o cumprimento do preceito mandamental contido na sentença de fls. 753/768, com o pagamento da quantia devida e da obrigação de fazer lá disposta. Outrossim, aduz acerca da nulidade do valor remanescente perquirido pelo exequente, afirmando que as notas fiscais que devem ser contabilizadas referem-se somente à quarta e quinta edição do livro, objeto da lide, tendo em vista que a violação do direito autoral somente ocorreu nestas. Não é plausível tal assertiva. O pedido formulado na inicial foi de indenização por danos materiais desde a primeira edição, o que não foi afastado na sentença; ao contrário, foi julgado procedente o pedido, com a determinação de liquidação, a fim de se apurar o montante a ser indenizado, operando-se, portanto, coisa julgada quanto a isto. Por sua vez, o executado, em impugnação de fls. 2968/2975, sustenta que, por falta de conhecimento técnico, publicou a 1ª edição do citado livro, com 208 páginas, sendo as duas posteriores apenas tiragens, e portanto somente a quarta e quinta edições poderiam ser computadas no cálculo da indenização. Ora, considerando a constatação do perito, que analisou obras relativas às quarta e quinta edições, o qual apurou que 99,9% das obras publicadas pela ré eram idênticas à obra de autoria do autor, não é crível que somente as quarta e quinta edições possam ser tidas para efeito de cálculo do aludido montante. Não obstante, tais fatos deveriam ter sido objeto de análise na fase de conhecimento. Era ônus do réu comprovar que a primeira edição do livro em questão era totalmente diferente daquele confeccionado pelo autor, deixando de fazê-lo, não cabendo o enfrentamento desses argumentos em fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a apresentação, no prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, das notas fiscais relativas às demais edições, quais sejam 1º, 2º e 3º, sendo irrelevante cuidar-se de edições ou tiragens, bem como o depósito da quantia devida relativa a tais valores, sob pena de ser considerada a planilha apresentada pela parte exequente, com a consequente e imediata penhora. Defiro, em consequência, após certificado o recolhimento das custas pertinentes, a expedição de mandado de pagamento em favor do credor da quantia incontroversa já depositada nos autos.

Na origem, foi ajuizada Ação de Obrigação de Não Fazer, cumulada com indenização, por **LAERCIO CORREIA DE VASCONCELOS FILHO** contra **VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, em cumprimento de sentença, ao ensejo da qual o r. Juízo de 1º grau rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Pleiteando a concessão de efeito suspensivo, alega a parte agravante que deve ser reformada a referida decisão porque é *ultra petita*, já que abrange valores não contemplados no título judicial.

Neste sentido, esclarece que o pedido inicial referiu-se ao plágio das edições 4ª e 5ª da obra do agravado, publicadas entre 04/10/2006 e 28/01/2009, sendo estas edições periciadas para o fim de apurar o valor da condenação.

Alega, entretanto, que o agravado vem executando valores referentes às edições 1ª, 2ª e 3ª, que não constaram do pedido inicial e foram publicadas a partir de janeiro de 2002, além de inserir na cobrança a venda de livros até o mês de dezembro de 2009, data posterior à publicação do último exemplar (28/01/2009) e a partir de quando cessaram a reimpressão, comercialização, distribuição do livro.

Entende que as notas fiscais juntadas pela agravante são suficientes para apurar o valor da indenização, pois refletem a integralidade das comercializações das edições 4ª e 5ª, sendo infundada a determinação de juntada de notas fiscais relativas a outras edições e períodos. Nestes termos, sustenta que o valor de R\$ 368.030,72 já foi pago pelo recorrente e levantado pelo recorrido.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 27/29.

Manifestação do agravado às fls. 33/42, alertando para a intempestividade do recurso, tendo em vista a intimação tácita da agravante em 12/11/2018, conforme certidão eletrônica de fls. 4939 da ação originária, com início do prazo a partir de 13/11/2018 e término em 05/12/2018. Neste sentido, ressalta que a alegação da agravante de que a indisponibilidade do sistema justificou a prorrogação do prazo não procede, pois tal entendimento só se aplica quando a citada indisponibilidade ocorre no primeiro ou no último dia do prazo, nos termos do disposto pelo artigo 224 do Código de Processo Civil, artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) e artigo 11 da Resolução nº 185/2013.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Em contrarrazões (fls. 86/149), o agravado renova a preliminar de intempestividade e, no mérito, sustenta estar a decisão recorrida em consonância com o título executivo judicial. Afirmar que a agravante deixou de cumprir a determinação contida na sentença, pois não apresentou as notas fiscais relativas às vendas realizadas, apenas parte delas, motivo pelo qual perdeu o direito de ter o cálculo indenizatório feito pelas notas fiscais, passando a valer os cálculos apresentados pelo agravado na inicial. Aponta, ainda, o descumprimento do item B da sentença, que determina a apresentação de documentação que comprove a inexistência de exemplares fraudulentos remanescentes e descarte do estoque residual.

É o relatório.

VOTO

O exame preliminar dos autos revela a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, a decisão recorrida – que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela executada – foi proferida em 29/10/2018. Em 07/12/2018, a Serventia do Juízo certificou a intimação tácita da parte agravante, por meio de seu advogado, ocorrida em 12/11/2018, na forma prevista no artigo 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006 ¹.

Dessarte, o prazo de 15 dias para a interposição de agravo de instrumento iniciou-se no dia 13/11/2018, o que restou incontroverso, diante da manifestação da própria agravante às fls. 10 de suas razões iniciais.

¹ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Ocorre que, ao contrário do defendido pela agravante, o prazo exauriu-se no dia 05/12/2018, como restou enfatizado pelo Juízo *a quo* ao indeferir pedido de desbloqueio da penhora *on line*, em decisão que restou vazada nos seguintes termos:

Indefiro o desbloqueio requerido às fls. 4944/4945, tendo em vista não haver mais irregularidade na penhora realizada em 06/12/2018, porquanto as intimações eletrônicas dos patronos do executado acerca da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade de e-fls. 4939/4942 ocorreram em 12/11/2018, tendo portanto transcorrido o prazo legal, na data de 05/12/2018, sem que houvesse impugnação. Certo é que não houve prorrogação do prazo, uma vez que as indisponibilidades do sistema apontadas pelo executado (agravante) não ocorreram nos dias inicial e final, conforme os termos dispostos no art. 224, § 1º, do CPC, a resultar na aludida prorrogação pretendida pelo executado. Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação, eis que comunicada a este juízo interposição de agravo, MANTENHO a decisão agravada, mantendo o bloqueio de todo o valor penhorado. Aguarde-se eventual pedido de informações.

Ressalta-se que contra tal decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0072333-18.2018.8.19.0000, desprovido à unanimidade por esta e. Quarta Câmara Cível e cujo voto condutor, da lavra da Relatora Des. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, trata com maestria da questão relativa à desconsideração das suspensões de prazo por indisponibilidade do sistema, na espécie. Pede-se vênia, portanto, para transcrever a fundamentação ali contida, que se aplica, sem ressalvas, ao caso em exame (grifos no original):

Afirma-se que o prazo processual foi suspenso nos dias 15, 20, 28 e 29 de novembro, além do dia 07 de dezembro de 2018, anexando aos autos cópias da publicação dos respectivos Atos Executivos.

(...)

Entretanto, como esclarecido por ocasião do indeferimento da antecipação da tutela recursal, há prorrogação de prazo apenas na hipótese de o dia do começo ou do vencimento coincidir com dia em que não há expediente forense, ou este for iniciado após a hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º do CPC).

*Com efeito, o STJ possui precedente no sentido de que apenas na hipótese de **indisponibilidade da comunicação eletrônica** há a "prorrogação automática*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

do prazo, não se exigindo comprovação da indisponibilidade no ato de interposição do recurso" (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/6/2017).

O precedente em questão ressalta que "a hipótese de prorrogação do prazo em virtude de indisponibilidade de sistema difere daquela referente à existência de feriado local", porquanto "o feriado local configura uma causa normativa de impossibilidade de prática do ato processual, pois pressupõe a existência de uma norma local que estabeleça o feriado", e "a indisponibilidade do sistema, por outro lado, é uma causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior à sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal".

Daí o tratamento diferenciado quanto ao momento de comprovação da existência de feriado local e da **indisponibilidade do sistema eletrônico**, permitindo-se, nesse último caso, a comprovação posterior.

Tal regra, entretanto, restringe-se a indisponibilidade do sistema ocorrida na data do início da fluência do prazo e aquela que marca o seu término, sendo autorizada a prorrogação apenas no caso previsto em lei, isto é, art. 224, §1º do CPC.

Nesse diapasão, confira-se a doutrina de DANIEL AMORIM A. NEVES:

"Havendo indisponibilidade dos sistemas de informática quando o processo tramitar em autos eletrônicos, o que inviabilizará tanto o acesso aos autos como a prática do ato processual por meio eletrônico, o art. 10, §2º, da Lei 11.419/2006 prevê que o termo final do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em que o sistema esteja novamente disponível. A previsão tem todo o sentido porque sem sistema não há como praticar o ato por meio eletrônico e haverá nítida justa causa para o descumprimento do prazo. O art. 224, § 1º, do Novo CPC inova ao também incluir a prorrogação do termo inicial do prazo em processo eletrônico quando no dia do termo inicial da contagem se constatar indisponibilidade dos sistemas de informática" ².

Neste mesmo sentido:

² NEVES. Daniel Amorim. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 357.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Turma desta Corte possui orientação no sentido de permitir a comprovação posterior de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de prorrogação do prazo recursal, por se tratar de "causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior a sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/6/2017). 2. A falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Vale, ainda, destacar o conteúdo das normas que dispõem sobre o tema, quais sejam, Lei nº 11.419/2006, artigo 224, § 1º do Código de Processo Civil e Resolução CNJ nº 185/2013:

Lei nº 11.419/2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Código de Processo Civil:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Resolução CNJ nº 185/2013:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Assim, como não houve indisponibilidade de sistema ou qualquer outra causa suspensiva do curso do prazo recursal de 15 dias, a incidir no dia 13/11/2018 ou no dia 05/12/2018 – respectivamente, dia do começo e do vencimento do prazo, o presente recurso, interposto em 10/12/2018, afigura-se manifestamente intempestivo.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar conhecimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator